

ACÓRDÃO Nº 6453/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.984/2014-3.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Enílson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social - SecexPrevi.
8. Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Sr. Enílson Simões de Moura, então Presidente da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS), em razão de impugnação parcial da despesa na execução do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 3/2002, cujo objeto consistia no estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (Sine), compreendendo a manutenção de agências de serviços de emprego, destinadas ao atendimento do trabalhador, tendo em vista a sua inserção no mercado de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enílson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Enílson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e condená-los, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 4.686.122,95 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/12/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5. dar ciência da presente deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

10. Ata nº 27/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6453-27/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador